



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001377/2010-28
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.285 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente SPRINGER CARRIER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/06/2005 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente, o que será feito analiticamente, com a indicação dos pontos dos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido (art. 67, caput, e §§ 1º e 8º, do RI-CARF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 30/06/2005 a 31/12/2006

FALTA DA INDICAÇÃO DO CÓDIGO COMPLETO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A falta de indicação do código de classificação fiscal até o nível de subitem não eiva de nulidade o lançamento, pois o objeto do procedimento de determinação e exigência de créditos tributários é diverso do objeto do processo de consulta fiscal. Se todos os códigos de determinada posição possuem a mesma alíquota e se a controvérsia nos autos reside no enquadramento do produto ao nível de posição na TIPI, para fins de exigência das diferenças de IPI, basta que o fisco indique o código de classificação até o nível de posição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, para dar prosseguimento com relação à nulidade em razão de a fiscalização não ter indicado o código de classificação completo, no item e subitem, vencida a conselheira Vanessa Marini Cecconello, que conheceu integralmente. No mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Semíramis de Oliveira Duro (suplente convocada), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 3.674 a 3.704) contra o Acórdão nº 3301-004.145, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sejl do CARF (fls. 3.450 a 3.484), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/06/2005 a 31/12/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE PRODUTOS. AR CONDICIONADO.

Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente, classificam-se na posição 8415 da TIPI, com alíquota de 20% para o IPI, classificando-se na mesma posição outras máquinas que, por combinação com as primeiras, complementam-nas no condicionamento de ar, o que justifica o lançamento de ofício das diferenças apuradas pela fiscalização, com o acréscimo de multa e juros.

(...)

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade. Vencidos os Conselheiros ... que entenderam pela nulidade do lançamento na parte em que a fiscalização deixou de efetuar a classificação com os oito dígitos ...

Contra esta decisão tinham sido opostos Embargos de Declaração (fls. 3.635 a 3.650), os quais foram rejeitados (fls. 3.654 a 3.663).

Ao seu Recurso Especial, inicialmente foi dado seguimento parcial (fls. 3.790 a 3.796), quanto à matéria relativa à “*nulidade do auto de infração em razão de a fiscalização não ter declinado o código de classificação completo (até o nível de item e subitem)*”, sendo que, em razão de Agravo (fls. 3.808 a 3.824), também foi admitida (fls. 3.827 a 3.836) a discussão relativa à classificação fiscal dos aparelhos denominados *Fan Coil*, mas apenas em relação ao paradigma nº 9303-007.029.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 3.918 a 3.923), contestando, em caráter preliminar, o conhecimento em relação à classificação fiscal dos *Fan Coil*, pois, nos termos do Exame de Admissibilidade que negara o seguimento desta matéria (fls. 3.793), “... *não existe a divergência alegada, pois o paradigma da CSRF não decidiu que a classificação dos aparelhos Fan Coil adotada pelo contribuinte estava correta. Aquele lançamento foi cancelado em razão de vício na motivação do lançamento. Já no caso concreto, não foi constatado nenhum vício na motivação e o colegiado entendeu que as provas existentes no processo foram suficientes para decidir que os aparelhos Fan Coil deveriam ser classificados na posição 8415*”.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-010.285 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11065.001377/2010-28

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Quanto ao **conhecimento** entendo que existe razão à PGFN no que tange à classificação fiscal dos aparelhos *Fan Coil*, matéria admitida só em relação ao paradigma nº 9303-007.029 (de relatoria do Ilustre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire), de cuja Ementa e Voto Condutor transcrevo alguns excertos, no que interessa à discussão:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO "FAN COIL".

Não tendo o Fisco motivado adequadamente a reclassificação fiscal desse aparelho, resta caracterizado vício material. Em consequência, anula-se o lançamento quanto à reclassificação fiscal dos *fan coil*.

Voto

(...)

Tudo leva a crer que a classificação adotada pelo contribuinte está **equivocada** (posição 8419).

(...)

A meu juízo, a precária motivação nesse ponto não é suficiente para que possam tais aparelhos serem classificados na posição 8415, pois não identifico nos autos que todos os elementos acima referidos estejam presentes, o que não significa que a classificação adotada pela recorrente seja a correta. Me parece, com efeito, que não.

Assim, entendo que quanto à classificação específica desses aparelhos, a motivação foi precária, de modo a não trazer elementos suficientes para formar minha convicção. Contudo, por outro lado, também não há elementos suficientes a atestar que a classificação adotada pela empresa esteja correta. Ante tais dúvidas, do ponto de vista processual, o correto é anular, de ofício, o lançamento por vício material quanto à classificação fiscal dos *fan coil*.”

Não conheço, assim, do Recurso Especial no tocante a esta segunda matéria admitida em razão de Agravo, pois não demonstrada a divergência na interpretação da legislação tributária (ao contrário: o julgador até dá a entender que a classificação fiscal utilizada pelo recorrente estava incorreta).

Já, no que se refere à matéria admitida no primeiro Exame de Admissibilidade, preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial.

No **mérito**, restou apenas uma matéria.

1) Nulidade, em razão de a Fiscalização não ter declinado o código de classificação completo (até o nível de item e subitem).

Este tema foi objeto de julgamento pelo CARF, no Processo nº 11065.725367/2011-62, da mesma empresa, praticamente em tudo similar a este. Trata-se do Acórdão nº 3403-003.537, de 24/02/2015:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NULIDADE. FALTA DA INDICAÇÃO DO CÓDIGO COMPLETO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A falta de indicação do código de classificação fiscal até o nível de subitem não eiva de nulidade o lançamento, pois o objeto do procedimento de determinação e exigência de créditos tributários é diverso do objeto do processo de consulta fiscal. Se todos os códigos de determinada posição possuem a mesma alíquota e se a controvérsia nos autos reside no enquadramento do produto ao nível de posição na TIPI, para fins de exigência das diferenças de IPI, basta que o fisco indique o código de classificação até o nível de posição.

Contra esta decisão foi interposto Recurso Especial de Divergência pelo contribuinte, ao qual foi **negado provimento** por esta Turma, no Acórdão nº 9303-007.028, de 10/07/2018, de relatoria do Ilustre Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, sendo que adoto trechos do Voto Condutor como razões de decidir:

“Entende a recorrente defeito na formalização da exigência, dado que, em relação ao aparelho Multisplit, a fiscalização não declinou o código completo de classificação desses produtos na TIPI, o que, de fato, é verdade. Com efeito, a fiscalização considerou correto o enquadramento dos mencionados produtos na posição 8415, mais especificamente, nas subposições 8415.81 ou 8415.82, dependendo da existência de ciclo reverso e da capacidade em frigorias/hora. Registre-se que a todos os códigos (desdobramentos) da posição 8415 corresponde, no período autuado, alíquota de 20%.

Relevante considerar que este processo trata de determinação e exigência de crédito tributário, sendo suficiente, para essa finalidade, a indicação como foi feita pela fiscalização, eis que a alíquota do IPI não varia. Caso se tratasse de processo de consulta sobre classificação fiscal de produtos, a indicação do código completo seria indispensável, como ocorreu na Decisão nº 12 SRRF/10ªRF/Diana, de 12 de fevereiro de 1998.

Ademais, a situação descrita pela recorrente não lhe causou qualquer prejuízo, porque a imputação a ela formulada foi perfeitamente compreendida, tanto que a contestação apresentada neste processo, inclusive quanto aos citados equipamentos, sustenta a classificação nos códigos próprios de elementos separados, e não no código próprio para máquinas e aparelhos de ar condicionado, que é o núcleo da questão.

Consequentemente, **afasto a suscitada nulidade.**”

À vista do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-010.285 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11065.001377/2010-28